



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6710**

Processo n. : 0000520-61.2025.8.04.9001

Classe processual: Mandado de Segurança

Relatora: Desa. Mirza Telma de Oliveira Cunha (x)

Assunto principal: Concurso Público

Impetrante(s): Cristina Pinheiro de Souza e outros

Impetrado: Prefeito de Envira/AM

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar (mov. 1.1), interposto por **CRISTINA PINHEIRO DE SOUZAE OUTROS**, apontando como autoridade coatora o **EXMO. SR. PREFEITO DE ENVIRA/AM**.

Requereram, de pronto, a conexão dos presentes autos com os **autos nº. 0000063-29.2025.8.04.9001**, nos termos do **art. 55 do CPC/2015**, considerando que os pedidos e a causa de pedir são idênticos e ainda, a parte impetrada é a mesma.

Seguem sustentando que ingressaram no serviço público, por meio de concurso público de provas e títulos para provimento dos mais variados cargos vinculados à área da Saúde, no Município de Envira/AM. Noticiam que as respectivas nomeações foram formalmente efetivadas em **19.12.2024**, enquanto que a posse ocorreu no dia **26.12.2024**.

Arrematam, que, recentemente (07.01.2025), foram surpreendidos por uma ordem da atual gestão daquela municipalidade, impedindo-os de exercer suas atividades, sob a justificativa de que tais nomeações não seriam válidas. Aduzem, ainda, que o referido Alcaide, recentemente decretou situação de Emergência Pública no Município, destacando a calamidade pública na saúde, relatando a ausência de mão de obra técnica qualificada, com vistas a viabilizar contratações temporárias.

Ao final, requer a concessão da liminar, para que os Impetrantes sejam autorizados a exercerem as funções para as quais foram aprovados em concurso público. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Vieram-me os autos em conclusão.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

Ab initio, defiro a pretensão autoral tendente a promover a conexão dos presentes autos com o Processo nº. 0000063-29.2025.8.04.9001, tendo em vista que, de fato, ambos os processos possuem



mesmo pedido e causa de pedir, inclusive, com a mesma autoridade impetrada. Tal diligência se mostra imperiosa, com o fito de se evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido:

“1. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles(CPC/2015 55 §3º).” [g.n.]

(TJDFT - Acórdão 1253834, 07088243720208070000, Relator Designado: SÉRGIO ROCHA Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no PJe: 5/8/2020).

Ultrapassada a análise do referido petitório, passo a apreciar o pedido liminar.

Como é cediço, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09), autoriza ao julgador, em cognição imediata, suspender o ato tido coator quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*) caso seja deferida apenas no julgamento do mérito.

A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca da relevância dos fundamentos invocados e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, se acaso deferida apenas ao final da demanda.

Em outras palavras, a medida deferida liminarmente em mandado de segurança é o meio adequado para que não resulte frustrado o direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, por ocasião da decisão final, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é a dicção do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [g.n.]

O fundamento relevante de que trata o texto constitucional, e que autoriza a concessão de liminar em mandado de segurança, é também previsto no Código de Processo Civil como requisito para o deferimento da tutela de urgência, conforme preconiza o seu art. 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese submetida à apreciação judicial, entendo demonstrados, à saciedade, os requisitos legais necessários para o deferimento da medida liminar perseguida, porquanto **acontração**



temporária pode, **sim**, ser considerada ato de improbidade administrativa, nos casos em que houver **servidores públicos aprovados em concurso público**, pois contraria os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Outrossim, registro que, **em regra**, os cargos vagos devem ser ocupados por efetivos nomeados através de concurso público, enquanto que **a exceção**, consubstancia-se na utilização de contratação temporária, quando há a necessidade de substituição temporária de servidor em licença, férias, prêmio ou outra modalidade garantida por lei, **o que não é o caso dos autos**. Logo, verifico que resta demonstrado sumariamente a relevância da sua fundamentação, bem como a demonstração do direito subjetivo dos Impetrantes.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, no sentido de determinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Autoridade Impetrada (Prefeitura de Envira) que se reintegre os Impetrantes e/ou se abstenha de impedir que estes exerçam suas atividades para o qual foram aprovados no Concurso Público de Envira (Saúde).

Determino aconexão dos presentes autos com o Processo nº. 0000063-29.2025.8.04.9001, pelas razões acima discriminadas.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, na forma do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Determino, ainda, a intimação do ilustre Procurador do Município de Envira/AM, a fim de que possa intervir no feito, conforme determina o dispositivo, acima, mencionado.

Por fim, dê-se vista ao Graduado Órgão Ministerial, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/09.

Cumpridas tais diligências, retornem-me os autos em conclusão.

À Secretaria para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha

Relatora

